



PROCESSO LEGISLATIVO Nº 309/2023

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 16/2023

PARTE INTERESSADA: Robertino Batista da Silva

ASSUNTO: Projeto de Lei Ordinária. Mensagem nº 12/2023. Dispõe sobre a prestação do serviço voluntário no âmbito da Administração Pública Municipal direta e indireta e dá outras providências.

PARECER JURÍDICO

EMENTA: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 16/2023. INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. DISPÕE SOBRE A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO VOLUNTÁRIO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DIRETA E INDIRETA. POSSIBILIDADE.

À Comissão de Constituição e Justiça

Com o meu mais elevado cumprimento, passo a relatar.

I - DO RELATÓRIO

1. Trata-se de proposição de Projeto de Lei Ordinária registrada sob o nº 16/2023, de iniciativa do **Executivo Municipal**, que dispõe sobre a prestação do serviço voluntário no âmbito da Administração Pública Municipal direta e indireta.
2. Na mensagem justificando a proposição, o Executivo Municipal afirma que *“A União possui norma que dispõe sobre o serviço voluntário, lei federal 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, em cujos termos dispõe que considera-se serviço voluntário, a atividade não remunerada prestada por pessoa física a entidade pública de qualquer natureza ou a instituição privada de fins não lucrativos que tenha objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência à pessoa.”*
3. Ainda na Mensagem nº 12/2023, o Executivo Municipal destaca que através do Projeto de Lei nº 16/2023, pretende regulamentar o serviço voluntário no âmbito do Município de Marataízes.
4. A proposição e respectiva mensagem foram subscritas pelo Chefe do Executivo Municipal (**fls. 02/04**), integrando o processo os seguintes documentos:
 - I. Folha de rosto (fl. 01);





- II. Mensagem de Lei nº 12/2022 (fl. 02);
- III. Minuta do Projeto de Lei Ordinária (fls. 03/04);
- IV. Anexo I - Termo de Adesão (fl. 05); e,
- V. Despachos eletrônicos (fls. 06/09).

- 5. O Processo Administrativo ora em análise, contém até o presente estudo **9 (nove) laudas**.
- 6. Breve relatório, passo a opinar.

II - DA ANÁLISE JURÍDICA

- 7. Inicialmente cumpre destacar que o parecer jurídico em matéria legislativa cinge-se somente à análise jurídico-formal do procedimento, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados.
- 8. Por essa razão não se incursiona em discussões de ordem técnica, administrativa e orçamentária, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores e comissões competentes, inclusive a veracidade das declarações/documentos carreados aos autos os quais, ante a presunção de legalidade e veracidade do ato administrativo são de responsabilidade do Agente Público.
- 9. Em sentido simétrico, destaco os ensinamentos doutrinários do saudoso Hely Lopes Meirelles¹, acerca da natureza jurídica do parecer:

*[...] Pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. **O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões**, salvo se aprovado por ato subsequente.*

- 10. Na mesma esteira, Celso Antônio Bandeira de Mello² conceitua “parecer” como sendo **“a manifestação opinativa de um órgão consultivo em que este expende sua apreciação sobre o que lhe é submetido”**.
- 11. Marçal Justen Filho³, na mesma linha, ensina que **“os atos consultivos são aqueles em que o sujeito não decide, mas fornece subsídios a propósito da decisão. É o caso dos pareceres [...]”**.





12. Convém ainda ressaltar que **o parecer jurídico não vincula a Autoridade Pública**, não possuindo, portanto, poder decisório, **cabendo à decisão à Autoridade competente para a prática do ato final**, conforme ensinamento do Ilustre Doutrinador José dos Santos Carvalho Filho⁴.

*“Refletindo um juízo de valor, uma opinião pessoal do parecerista, o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos - o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, **O AGENTE QUE OPINA NUNCA PODERÁ SER O QUE DECIDE.***

*De tudo isso resulta que o agente que emite o parecer não pode ser considerado solidariamente responsável com o agente que produziu o ato administrativo final, decidindo pela aprovação do parecer. **A RESPONSABILIDADE DO PARECERISTA PELO FATO DE TER SUGERIDO MAL SOMENTE LHE PODE SER ATRIBUÍDA SE HOVER COMPROVAÇÃO INDISCUTÍVEL DE QUE AGIU DOLOSAMENTE, VALE DIZER, COM O INTUITO PREDETERMINADO DE COMETER IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.** Semelhante comprovação, entretanto, não dimana do parecer em si, mas, ao revés, constitui ônus daquele que impugna a validade do ato em função da conduta de seu autor.⁵”*

13. Deste modo, o presente parecer jurídico busca traçar pontos estritamente legais a respeito da proposição apresentada e, quando possível, apresentando elementos que possam colaborar com o Agente Público, tudo apenas e tão somente com caráter opinativo, não vinculando, portanto, o Agente Público.
14. Portanto, cabe ao Agente Público decidir se os elementos encartados nos autos atendem ao interesse e à finalidade pública e aos princípios constitucionais da Administração Pública, pois como afirmava Seabra Fagundes⁶ “*administrar é aplicar a lei de ofício*”. Logo, até prova em contrário, reputam-se verazes os documentos carreados aos autos, cabendo aos Agentes Públicos diligenciar sobre a confiabilidade dessa documentação.
15. Restando claro que, a rigor, não há previsão legal de exercício da função fiscalizatória dos atos administrativos pela assessoria jurídica, exceto quanto ao exame das minutas de instruções jurídicos em geral, de acordo com as normas que incidem em cada caso.
16. De tal maneira, ressalta-se novamente que, incumbe a esta Assessoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar em





aspectos relativos à conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica, administrativa ou orçamentária.

III - ANÁLISE JURÍDICA

III.1 - DOS REQUISITOS MÍNIMOS PARA INSTRUIR A PROPOSIÇÃO

17. É imperioso destacar que, basicamente, são requisitos de todos os Projetos ou Propostas o disposto no art. 174 do Regimento Interno⁷.
18. A presente proposição observa a técnica legislativa, bem como se encontra assinada pelo autor e está acompanhada da respectiva justificativa.
19. Feitas tais considerações, esta Procuradoria, s.m.j., conclui que a presente proposição não apresenta vícios e/ou omissões em seus requisitos mínimos de instrução.

III.2 - DA COMPETÊNCIA E INICIATIVA DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA

20. O presente Projeto de Lei Ordinária versa sobre matéria de competência do Município, em face do seu interesse local^{8 9 10}, o qual tramitará conforme o Regimento Interno desta Casa de Leis, observado, no que couber, o disposto na Lei Orgânica Municipal¹¹.
21. Quanto à iniciativa para o processo legislativo, por sua vez, também está adequada, nos termos do caput, do artigo 87 da lei Orgânica¹² que atribui legitimidade ao Prefeito Municipal nesse sentido, na medida em que procura regulamentar o serviço voluntário no âmbito do Município de Marataízes.
22. Feitas as considerações iniciais, a Procuradoria conclui, s.m.j., que a propositura não apresenta vícios de competência e/ou iniciativa.

III.3 - DA TÉCNICA LEGISLATIVA

23. A elaboração das leis, no âmbito nacional, deve observar as técnicas legislativas previstas na Lei Complementar Federal nº 95/1998, conforme determina o art. 59, parágrafo único, da CRFB/88¹³, todavia, no âmbito local, deve ainda observar o disposto Lei Orgânica¹⁴ e no Regimento Interno da Câmara.





24. Dito isso, é possível aferir que a presente proposição de Projeto de Lei Ordinária está redigida em termos claros e sintéticos, não contendo matéria estranha ao enunciado objetivamente declarado na sua emenda ou dele decorrente, atendendo assim ao disposto no art. 151, do Regimento Interno¹⁵, bem como está em perfeita consonância com o art. 152¹⁶, também do Regimento Interno.

III.4 - DO MÉRITO DA PROPOSIÇÃO

25. A Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998 dispõe sobre o serviço voluntário, *in verbis*:

Art. 1º. Considera-se serviço voluntário, para os fins desta Lei, a atividade não remunerada prestada por pessoa física a entidade pública de qualquer natureza ou a instituição privada de fins não lucrativos que tenha objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência à pessoa.

Parágrafo único. O serviço voluntário não gera vínculo empregatício, nem obrigação de natureza trabalhista previdenciária ou afim.

Art. 2º. O serviço voluntário será exercido mediante a celebração de termo de adesão entre a entidade, pública ou privada, e o prestador do serviço voluntário, dele devendo constar o objeto e as condições de seu exercício.

Art. 3º. O prestador do serviço voluntário poderá ser ressarcido pelas despesas que comprovadamente realizar no desempenho das atividades voluntárias.

Parágrafo único. As despesas a serem ressarcidas deverão estar expressamente autorizadas pela entidade a que for prestado o serviço voluntário.

26. Note-se que é considerado **serviço voluntário** a atividade não remunerada, prestada por pessoa física a entidade pública de qualquer natureza, ou a instituição privada de fins não lucrativos, que tenha objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência social, inclusive mutualidade, senão vejamos:

VÍNCULO DE EMPREGO X SERVIÇO VOLUNTÁRIO. São características do serviço voluntário o trabalho não remunerado, prestado por pessoa física a entidade pública de qualquer na-





tureza ou instituição privada sem fins lucrativos e a existência de termo escrito de adesão. *Presentes esses aspectos, não há se falar em vínculo empregatício. Recurso a que se nega provimento. (Processo: 387200924118004 GO 00387-2009-241-18-00-4 - Relator(a): Kathia Maria Bomtempo De Albuquerque)*

27. O voluntariado é o conjunto de ações de interesse social e comunitário em que toda a atividade desempenhada reverte a favor do serviço e do trabalho. O qual o voluntário ajuda quem precisa, contribuindo para um mundo mais solidário.
28. São, portanto, **características do trabalho voluntário**, nos termos da lei:
- a) *ser voluntário, ou seja, não pode ser imposto ou exigido como contrapartida de algum benefício concedido pela entidade ao indivíduo ou à sua família;*
 - b) *trabalho não remunerado, gratuito;*
 - c) *ser prestado pelo indivíduo, isoladamente, e não como “subcontratado” de uma organização da qual o indivíduo faça parte e, portanto, seja pela mesma compelido a prestá-lo;*
 - d) *deverá ter o termo escrito de adesão, onde conste o objeto e as condições do trabalho a ser realizado;*
 - e) *o trabalho deverá ser prestado por pessoa física à entidade governamental ou privada de qualquer natureza, sendo que estas devem ser sem fins lucrativos e voltado para objetivos públicos, sociais.*
29. No trabalho voluntário a prestação de serviço é benevolente. Tratam-se de trabalhos humanitários, de caridade, visando à solidariedade social, não gerando vínculo empregatício, nem obrigação de natureza trabalhista previdenciária ou afim. O voluntário por determinação legal não recebe salário, pois não possui vínculo trabalhista com a entidade para a qual presta seus serviços. Ele não pode receber nenhum valor a título de remuneração, gratificação, entre outros.
30. Tendo qualquer tipo de remuneração, o voluntário, quando prestar serviços para entidades, deve pleitear o reconhecimento do vínculo trabalhista, com fundamento na onerosidade, conforme o artigo 3º da CLT, *in verbis*:

“Art. 3º. CLT - Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário”.





31. Esse é, inclusive, o posicionamento da jurisprudência sobre o tema, senão vejamos:

*PRESTAÇÃO DE TRABALHO VOLUNTÁRIO CONFIGURADA. Negada a relação de emprego, mas noticiando a Reclamada a prestação de serviços sem vínculo subordinado, sem os elementos do art. 3º CLT (relação de trabalho), é seu o ônus de provar que a relação existente entre as partes era doutro modo que não a prevista no mencionado art. 3º CLT, posto que tal alegação é fato impeditivo do direito do Autor (CLT, art. 818, c/c CPC, art.333, II). **O trabalho voluntário não gera vínculo empregatício, nem obrigações de natureza previdenciária, sendo caracterizado, principalmente, pelo não pagamento de remuneração. Em havendo pagamento de salário ou remuneração, descaracteriza-se o clássico trabalho voluntário, podendo a relação havida entre as partes ser considerada empregatícia, caso estejam presentes os requisitos dos arts. 2º e 3º da CLT.** Todavia, pode a instituição conceder aos prestadores de serviço voluntário ajuda de custo, a título de ressarcimento de despesas, sem que isso caracterize remuneração. No caso dos autos, o conjunto probatório evidenciou o trabalho prestado de forma graciosa, restando afastados os pressupostos normativos dos arts. 2º e 3º, da CLT. (Processo: RO 1976201101110000 DF 01976-2011-011-10-00-0 RO – Relator(a): Desembargador José Leone Cordeiro Leite – Julgamento: 05.09.2012)*

32. Outrossim, a legislação prevê que o prestador do serviço voluntário poderá ser ressarcido pelas despesas tais como transporte e alimentação, que comprovadamente realizar no desempenho das atividades voluntárias (Artigo 3º, da Lei nº 9.608/1998).

PRESTAÇÃO DE TRABALHO VOLUNTÁRIO CONFIGURADA... Em havendo pagamento de salário ou remuneração, descaracteriza-se o clássico trabalho voluntário, podendo a relação havida entre as partes ser considerada empregatícia, caso estejam presentes os requisitos dos arts. 2º e 3º da CLT. Todavia, pode a instituição conceder aos prestadores de serviço voluntário ajuda de custo, a título de ressarcimento de despesas, sem que isso caracterize remuneração. No caso dos autos, o conjunto probatório evidenciou o trabalho prestado de forma graciosa, restando afastados os pressupostos normativos dos arts. 2º e 3º, da CLT. (Processo:





RO 1976201101110000 DF 01976-2011-011-10-00-ORO – Relator(a): Desembargador José Leone Cordeiro Leite – Julgamento: 05.09.2012)

TRABALHO VOLUNTÁRIO. VÍNCULO DE EMPREGO. INEXISTÊNCIA. Não restou provada a subordinação jurídica, traço determinante na caracterização da relação de emprego, tampouco a onerosidade. Trata-se, à evidência, de projeto social voltado para a reinserção do policial reformado, o qual recebe treinamento específico, e apoio assistencial e psicológico durante suas atividades laborativas, como se constata da farta prova documental dos autos. O ressarcimento de despesas tem amparo legal e está longe de descaracterizar a natureza voluntária do serviço. (Processo: RO 5329220115010047 RJ – Relator(a): Mario Sergio Me-deiros Pinheiro – Julgamento: 02.04.2013)

33. As despesas a serem ressarcidas deverão estar expressamente autorizadas pela entidade a que for prestado o serviço voluntário, ressaltando que a quantia a ser reembolsada não deve ultrapassar tais parâmetros, sob pena de ser interpretada como remuneração e ensejar em reclamações trabalhistas.
34. É recomendável que as despesas sejam documentadas em relatório detalhado e o valor do reembolso ser exatamente a quantia gasta pelo voluntário.
35. O serviço voluntário DEVE ser exercido mediante a celebração de termo de adesão entre a entidade, pública ou privada, e o prestador do serviço voluntário, dele devendo constar o objeto e as condições de seu exercício (Artigo 2º, da Lei nº 9.608/98), o que também está assentado na jurisprudência dos tribunais, senão vejamos:

VÍNCULO DE EMPREGO. TRABALHO VOLUNTÁRIO. INEXISTÊNCIA. Admitida a prestação de serviços, cabe à ré provar o ânimo benevolente do trabalho voluntário, e, por conseguinte, a gratuidade da oferta do labor, ônus do qual se desincumbiu ao juntar o termo de adesão ao contrato de trabalho voluntário, regularmente assinado pela reclamante. Recurso improvido. (Processo: RO 4821120125010054 RJ – Relator(a): Roberto Norris – Julgamento: 16.01.2013)





36. Diante da legislação especial sobre o trabalho voluntário, ao analisar a presente proposição, verifico que a mesma respeita os critérios e limites estabelecidos na Lei Federal nº Lei nº 9.608/1998, entendendo esta Procuradoria não haver vício de ilegalidade e/ou de inconstitucionalidade na matéria.

III.5 - DA TRAMITAÇÃO E VOTAÇÃO DA PROPOSTA

37. Preliminarmente, cabe asseverar que os **“processos legislativos iniciar-se-ão mediante a apresentação de projetos cuja tramitação obedecerá ao disposto na Lei Orgânica e no Regimento Interno da Câmara”**¹⁷, sendo que nenhuma **“proposição poderá ser colocada em discussão sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia, com antecedência de quarenta e oito horas do início da Sessão, salvo em regime de urgência, quando regularmente aprovado”**¹⁸.
38. Após a leitura da proposição na Ordem do Dia, o Presidente da Câmara procederá a sua distribuição¹⁹, por matéria, para as Comissões Permanentes e/ou Temporárias.
39. Neste caso, a propositura deverá ser submetida ao crivo da **Comissão Permanente de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação** (art. 40 do Regimento Interno) e seguirá os demais tramites regimental, ressaltando que o seu parecer conclusivo ficará cingindo às matérias de sua exclusiva competência^{20 21 22}, exceto se realizarem a reunião de forma conjunta²³, conforme Regimento Interno.
40. Ressalto que as proposições subscritas pela Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação não poderão deixar de ser recebidas sob alegação de ilegalidade ou inconstitucionalidade, consoante disposição do art. 153 do Regimento Interno²⁴.
41. Após a emissão dos pareceres na forma regimental, o qual pode ser feito em conjunto²⁵, e a posterior inclusão na Ordem do Dia, a propositura será votada em turno único de discussão e votação, devendo ficar ressalvado o previsto nos arts. 155²⁶ e 157²⁷, ambos do Regimento Interno.
42. O quórum para aprovação será por maioria simples, presente à votação a maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal (art.89 da Lei Orgânica Municipal),





através de processo de votação simbólico (art.219, Inciso I, §1º, do Regimento Interno).

43. Vale ressaltar, que o Presidente da Mesa Diretora somente terá direito a voto em proposições nas hipóteses previstas no art. 85, da Lei Orgânica²⁸ e nos arts. 24, §2º e 219, §4º, ambos do Regimento Interno da Câmara²⁹ ³⁰.

IV - DA CONCLUSÃO

44. Diante do exposto, esta Parecerista **OPINA** pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** em relação à iniciativa, competência, tramitação, discussão e votação da proposição analisada, nas razões aduzidas.
45. Por oportuno, resta consignar que o presente **parecer opinativo não substitui os pareceres das Comissões Permanentes**, porquanto essas são compostas pelos Representantes do Povo e se constituem em manifestação efetivamente legítima do Parlamento, **especialmente** pelo fato de adentrarem no mérito da proposição, em decorrência das repercussões políticas.
46. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer **não tem força vinculante**, podendo ser aderida ou não pelos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o parecer, que submeto a consideração superior.

Marataízes/ES, 15 de junho de 2023.

Umberto Batista da Silva Junior
Procurador Geral - Câmara de Marataízes/ES
OAB/ES 22.704

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1978, p. 162. Para Meirelles os pareceres são espécies de atos enunciativos, ou seja, são atos da administração que “*embora não contenham uma norma de atuação, nem ordenem a atividade administrativa interna, nem estabeleçam uma relação negocial entre o Poder Público e particular, enunciam, porém, uma situação existente, sem qualquer manifestação de vontade da Administração*” (Ibidem, p. 161.). No mesmo sentido: MOREIRA NETO, Diogo. *Curso de direito administrativo*. 16. ed. Rio de Janeiro: GEN/Forense, 2014, p. 175.

² BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de Direito Administrativo*. 30 ed. rev. atual. até a emenda constitucional 71 de 29.11.2012. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 444.

³ JUSTEN FILHO, Marçal. *Curso de direito administrativo*. 12ª ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 252.

⁴ CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. 33ª edição. São Paulo: Atlas, 2019, p. 246.

⁵ STF, MS 24.073, j. 26.11.2002 - embora com o fundamento, a nosso ver equivocado, de que pareceres não se incluem entre os atos administrativos. Também: STJ, REsp 1.183.504, j. 18.5.2010

⁶ FAGUNDES, Miguel Seabra. *O controle dos atos administrativos pelo poder judiciário*, 7ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2005,p.03.





⁷Regimento Interno - Art. 174. Os projetos e propostas, sempre precedidos da respectiva ementa, deverão ser divididos em artigos, parágrafos, incisos e alíneas, todos numerados, redigidos de forma concisa e clara, em conformidade com a técnica legislativa e dispostos seqüencialmente. §1º Nenhum projeto ou proposta poderá conter duas ou mais matérias fundamentalmente diversas, de modo que se possa adotar uma e rejeitar a outra. §2º São ainda requisitos dos projetos: I - menção da revogação da lei com citação de número e data ou artigo de lei quando for o caso e das disposições em contrário. II - assinatura do autor. III - justificativa, com exposição circunstanciada, dos motivos de mérito que fundamentam a medida proposta. §4º Dos projetos protocolados para leitura deverão constar, obrigatoriamente, os documentos necessários a sua instrução

⁸ **CRFB/88** - "Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

⁹ **Lei Orgânica** - "Art. 16. Compete ao Município de Marataízes: I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

¹⁰ **Constituição Estadual** - "Art. 28. Compete ao Município: I - legislar sobre assunto de interesse local;"

¹¹ **Lei Orgânica** - "Art. 85. [...] §1º Os processos legislativos iniciar-se-ão mediante a apresentação de projetos cuja tramitação obedecerá ao disposto nesta Lei e no Regimento Interno da Câmara."

¹² **Lei Orgânica** - "Art. 87. A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, que exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica".

¹³ **CRFB/88** - Art. 59. [...] Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis."

¹⁴ **Lei Orgânica** - "Art. 85. [...] §1º Os processos legislativos iniciar-se-ão mediante a apresentação de projetos cuja tramitação obedecerá ao disposto nesta Lei e no Regimento Interno da Câmara".

¹⁵ **Regimento Interno** - "Art. 151. As proposições deverão ser redigidas em termos claros e sintéticos e apresentadas em duas vias. Parágrafo único. As proposições a que se referem os incisos I a V do artigo anterior não poderão conter matéria estranha ao enunciado objetivamente declarado na ementa ou dele decorrente."

¹⁶ **Regimento Interno** - "Art. 152. Não se admitirão proposições: I - sobre assunto alheio à competência da Câmara; II - em que se delegue a outro Poder atribuições do Legislativo; III - anti-regimentais; IV - que, aludindo a lei, decreto, regulamento, decisões judiciais ou qualquer outro dispositivo legal, não se façam acompanhar de sua transcrição ou cópia, exceto os textos constitucionais e as leis codificadas; V - quando redigidas de modo a que não se saiba à simples leitura qual a providência objetivada; VI - que, fazendo menção a contrato, concessões, documentos públicos, escrituras, não tenham sido juntados ou transcritos; VII - que contenham expressões ofensivas; VIII - manifestamente inconstitucionais; IX - que, em se tratando de emenda ou subemenda, não guardem direta relação com a proposição; X - quando consubstanciem matéria anteriormente vetada ou rejeitada. Parágrafo único. Se o autor ou autores da proposição dada como inconstitucional, anti-regimental ou alheia à competência da Câmara não se conformarem com a decisão, poderão interpor recurso à Comissão de Constituição e Justiça que, se discordar da decisão, restituirá a proposição para a devida tramitação."

¹⁷ **Lei Orgânica** - "Art. 85. [...] §1º Os processos legislativos iniciar-se-ão mediante a apresentação de projetos cuja tramitação obedecerá ao disposto nesta Lei e no Regimento Interno da Câmara."

¹⁸ **Regimento Interno** - "Art. 120. A proposição só entrará na Ordem do Dia se satisfeitas as exigências regimentais. Parágrafo único. Nenhuma proposição poderá ser colocada em discussão sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia, com antecedência de quarenta e oito horas do início da Sessão, salvo em regime de urgência, quando regularmente aprovado."

¹⁹ **Regimento Interno** - "Art. 24 São atribuições da Presidência, além das expressas neste Regimento e das que decorram da natureza de suas funções e prerrogativas: (...) II - quanto às proposições: (...) b) proceder a distribuição de matéria para as comissões permanentes e temporárias;"

²⁰ **Regimento Interno** - "Art. 34. Às comissões permanentes, em razão das matérias de sua competência, e as demais comissões, no que lhes for aplicável, cabe: [...]"

²¹ **Regimento Interno** - "Art. 39. As Comissões Permanentes são: (...) Parágrafo Único. As comissões permanentes examinarão as matérias de sua competência opinando sempre por parecer conclusivo."

²² **Regimento Interno** - "Art. 89. A comissão que tiver de apresentar parecer sobre proposições e demais assuntos submetidos à sua apreciação, cingir-se-á à matéria de sua exclusiva competência, quer se trate de proposição principal, de acessória ou de matéria ainda não objetivada em proposição."

²³ **Regimento Interno** - "Art. 72. As comissões poderão realizar reuniões conjuntas que serão presididas pelo mais votado de seus presidentes."

²⁴ **Regimento Interno** - "Art. 153. As proposições subscritas pela Comissão de Constituição e Justiça não poderão deixar de ser recebidas sob alegação de ilegalidade ou inconstitucionalidade."

²⁵ **Regimento Interno** - "Art. 70. As comissões poderão realizar reuniões conjuntas que serão presididas pelo mais votado de seus presidentes."

²⁶ **Regimento Interno** - "Art. 155. As proposições não serão submetidas a discussão e votação sem parecer."

²⁷ **Regimento Interno** - "Art. 157. Decorrido os prazos de todas as comissões a que tenham sido enviados, os processos poderão ser incluídos na Ordem do Dia, com ou sem parecer, pelo Presidente da Câmara, de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador independentemente do pronunciamento do Plenário."

²⁸ **Lei Orgânica** - "Art. 82. O Presidente da Câmara, ou quem por ocasião o substituir, somente manifestará o seu voto nas seguintes hipóteses: I - na eleição da Mesa Diretora; II - quando a matéria exigir para sua aprovação o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, ou maioria absoluta; III - quando ocorrer empate em qualquer votação no Plenário; IV - demais situações previstas no Regimento Interno."

²⁹ **Regimento Interno** - "Art. 24 São atribuições da Presidência, além das expressas neste Regimento e das que decorram da natureza de suas funções e prerrogativas: (...) §2º O Presidente só terá voto: I - nas votações secretas; II - quando a matéria exigir "quorum" igual ou superior a dois terços; III - quando houver empate em votação no Plenário;"





CÂMARA MUNICIPAL DE
MARATAÍZES

Av. Gov. Francisco Lacerda de Aguiar, 113
Centro – Marataízes/ES
CEP. 29345-000
Fone: +55 28 3532-3413
e-mail: ouvidoria@cmmarataizes.es.gov.br

³⁰ **Regimento Interno** - “Art. 219. (...) §4º. Em caso de empate de votação simbólica ou nominal, caberá ao Presidente desempatar a votação.”

CÂMARA MUNICIPAL
www.cmmarataizes.es.gov.br

CONTROLADORIA
<http://www.cmmarataizes.es.gov.br/controladoria>

PRODUÇÃO LEGISLATIVA
<http://www3.cmmarataizes.es.gov.br/spl/>



Autenticar documento em <https://marataizes.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 310034003500380039003A00540052004100, Documento assinado
digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves
Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

